

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.050, DE 2021

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA

Incluam-se as seguintes alterações à Lei nº 9.503, de 23 de novembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.050, de 18 de maio de 2021:

“Art. 101 Ao veículo ou à combinação de veículos utilizados no transporte de carga que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do CONTRAN.

.....

§4º Nas estradas localizadas num raio de sessenta quilômetros do polo gerador de tráfego de que trata o artigo 93 deste Código, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar o tráfego de veículo ou de combinação de veículos utilizados no transporte de carga de matéria prima para processamento com peso superior ao estabelecido pelo CONTRAN, por prazo certo, desde que respeitado o limite técnico por eixo definido pelo fabricante e regulamentação do CONTRAN.”

JUSTIFICATIVA

Quando da instalação de projeto de edificação que possa transformar-se em polo atrativo de trânsito é necessário que haja a interveniência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, ou seja, além das licenças municipais, sob responsabilidade de outros setores da Prefeitura, ocorra a anuência do órgão de trânsito competente, para que se avalie o impacto que aquela construção acarretará ao tráfego local. Sendo assim, não há órgão competente melhor para autorizar o tráfego de veículo ou de combinação

de veículos utilizados no transporte de carga de matéria prima para processamento com peso superior ao estabelecido pelo CONTRAN, do que os próprios órgãos que regulamentam sobre o projeto de edificação que possa transformar-se em polo atrativo de trânsito.

Cumpre destacar que a proposição se destina a empreendimento agroindústrias localizadas no interior do país que tem sua matéria prima no entorno da unidade de processamento, não se aplicando a grandes deslocamentos de carga pelo país.

Sala das Comissões, de maio de 2021.



**Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP**